

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 024/CISAMREC/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/CISAMREC/2023
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNANTE: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO
HOSPITALARES S/A– CNPJ nº 07.752.236/0001-23

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO LICITATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo quanto ao estabelecido no item 7.6.4 do Edital que veda a participação de empresas na licitação quando suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer esferas de órgãos governamentais, ainda que descentralizados, que assim dispõe:

7.6.4. Será vedada a participação de empresas na licitação quando suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer esferas de órgãos governamentais, ainda que descentralizados;

Alega que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, devendo ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como de que na própria decisão de aplicação de penalidade, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre, na Edição 6979, Sexta-feira, 31 de março de 2023, o órgão restringe a abrangência da penalidade à sua própria esfera.

Colacionou jurisprudência não vinculante do STJ e do Tribunal de Conta da União-TCU, cujo entendimento quanto a sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, divergindo dos precedentes divergentes exauridos pelo STJ, TJSC e TCESC, os quais acompanhamos.

Em consulta realizada no portal da transparência do Governo Federal, no Cadastro de Empresas Inidônea e Suspensa-CEIS 1 , a empresa impugnante está suspensa/proibida de contratar com a administração pública.

Requeru, por fim, o recebimento e provimento da Impugnação para que seja alterado o inciso 7.6.4 do Edital, a fim de possibilitar a sua participação no certame.

¹ disponível em: portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/281922

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A impugnação foi interposta no campo próprio do Portal de Licitações BLL COMPRAS, conforme estabelece o item 10.11, do Edital, em 10/11/2023, tendo como prazo para a abertura do certame o dia 22/11/2023, restando caracterizado a sua tempestividade e admissibilidade para o seu processamento, nos termos dos incisos 10 e ss do Edital.

MÉRITO

Trata-se de Impugnação decorrente da disposição do item 7.6.4, que veda a participação no certame de empresas suspensas temporariamente ou impedidas de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do Edital, conforme consignado no presente relatório.

Sem maiores descrições, acompanho o parecer jurídico nº. 131/CISAMREC/2023, de lavra do Dr. Gidião Barros, o qual corroboro pelos seus termos e fundamentos, que passa a fazer parte desta decisão, levando-se em consideração a sua exposição quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça-STJ, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina-TCE/SC, que divergem de jurisprudências não vinculantes do STJ e de entendimentos do TCU, no sentido de que a punição prevista no inciso II e III, do Art. 87, da Lei nº. 8.666/93, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que impôs a sanção, mas a todas as administrações públicas, diretas ou indiretas e seus órgãos, conforme colacionadas no Parecer Jurídico acima referenciado.

Diante do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indefiro os pedidos, mantendo-se o inciso 7.6.4 do edital pelos seus termos.

Criciúma SC, 14 de novembro de 2023.

ROQUE SALVAN

Diretor Executivo do CISAMREC
Autoridade Competente

MARIA DA GRAÇA RONSONI

Pregoeira